

AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 5003712-18.2012.404.7121/RS

AUTOR : **CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO RIO GRANDE DO SUL - CRO/RS**
RÉU : **CENTRO DE SAUDE BELTRAMI LTDA - ME**
: **SILVIO CARLOS BELTRAME GONCALVES**
MPF : **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**

DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)

Trata-se de ação civil pública movida pelo **CRO/RS - CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** em face do **CENTRO DE SAÚDE BELTRAMI LTDA.** e de **SILVIO CARLOS BELTRAMI**, requerendo provimento liminar:

*[...] no sentido de emitir ordem restritiva ao exercício da Odontologia em todo o Brasil pelo Cirurgião Dentista **SÍLVIO CARLOS BELTRAMI GONÇALVES**, CPF nº 677.100.770-72, e da Clínica **CENTRO DE SAÚDE BELTRAMI**, CNPJ nº 09.675.965/0001-59 em realizar atendimentos, agendamentos e ou procedimentos odontológicos até que haja o julgamento definitivo os processos éticos instaurados no CRO/RS, autorizando este Conselho, em obtendo o provimento aqui requerido, bem como aquele do pedido principal, proceder uma ampla divulgação da decisão judicial concessiva da suspensão, nos seus informes, redes sociais, imprensa e, ainda, aos demais Conselhos de Odontologia do Brasil, que fiscalizam a profissão nos demais Estados da Federação e Vigilância Sanitárias desse Estado, com objetivo único de alertar a população e fiscalização do cumprimento da medida restritiva;*

Para tanto, sustentou que 'o cirurgião dentista Silvio Beltrami proprietário da Clínica Centro de Saúde Beltrami praticou inúmeras ações não dignas ao exercício da odontologia causando lesões a pacientes, sendo que em relação a uma delas, já foi inclusive denunciado criminalmente por lesão corporal gravíssima, estando com prisão preventiva decretada, conforme processo criminal 0010871-78.2012.8.21.0141.' (sic)

Refere a existência de diversas denúncias de pacientes, algumas das quais já ensejaram o início de processo administrativo ético odontológico. Aduz, em síntese das aludidas denúncias, que 'o referido Cirurgião dentista tem como procedimento sedar pacientes e causar danos aos dentes com o objetivo de lucrar com implantes dentários, procedimento este absolutamente ilegal, na medida em que o cirurgião dentista não tem habilitação legal para anestésiar pacientes a ponto de levá-los a níveis de inconsciência, pois nesses casos, deveria estar assistido necessariamente por médico anestesista. Sua prática mostra que realiza procedimentos temerários expondo os pacientes a risco de vida, sem considerar que acaba submetendo os pacientes a tratamentos não necessários, onde existem alternativas muito menos traumáticas.'

Argumenta que os denunciados/réus não compareceram às audiências designadas nos processos administrativos, apresentando atestados médicos, os quais estariam a indicar algum tipo de estratégia no sentido de impedir o curso normal dos expedientes em curso no âmbito corporativo.

Segundo a inicial, é justamente a recalcitrância do denunciado, em colaborar com o andamento dos processos administrativos, que justificaria o ajuizamento da presente ação civil pública, de modo a 'impedir que o demandado ou sua Clínica realizem procedimentos odontológicos em pacientes até a conclusão dos processos que tramitam nesse Conselho, pois os fatos denunciados são graves, e podem sim gerar a cassação do exercício profissional e do registro da Clínica.'

Alega que há provas consistentes nos processos em curso no âmbito corporativo a indicar que o profissional não vem cumprindo deveres básicos da profissão. Todavia, opõe a impossibilidade de suspender os denunciados antes do julgamento administrativo definitivo, esteirado na Lei 4.324/64.

Juntou documentos (Evento 1), em especial cópias dos processos éticos odontológicos em curso.

O autor foi intimado a fim de emendar a petição inicial (evento 4), 'para comprovar a presença do seu interesse processual, especialmente demonstrando a impossibilidade de instrumentalização dos mecanismos processuais administrativos idôneos à superação dos alegados expedientes protelatórios do denunciado.'

No evento 8, peticiona afirmando que 'o interesse processual no ajuizamento da presente ação resta evidenciado na medida em que foi alegado e demonstrado desde o início que a Lei 4.324/64 (Lei de criação dos Conselhos de Odontologia) não autoriza os Conselhos a suspender ou interditar o exercício profissional enquanto não concluídos os procedimentos éticos instaurados.'

Requer o recebimento da emenda e deferimento do pedido liminar.

Vieram os autos para análise do pedido liminar.

É o relatório. Decido.

Da ação civil pública - requisitos formais e materiais

Inicialmente, impõe-se o exame sucinto do preenchimento dos requisitos formais e materiais justificadores do ajuizamento da ação civil pública.

O interesse ora defendido na ação é a proteção jurisdicional à saúde pública, abarcado pela previsão genérica contida no art. 1º, IV, da Lei 7.347/85.

Com efeito, o direito à saúde é bem jurídico protegido pela ordem constitucional (art. 196), revelando-se típico direito difuso, espécie do gênero interesses metaindividuais - interesses coletivos lato sensu - e ocupa o vértice da escala da indivisibilidade, consistindo na mais ampla definição dos interesses de uma coletividade.

Logo, idôneo o interesse defendido pela presente ação.

Acerca da legitimidade, o texto da Lei 7.347/85 dispõe que:

Art. 5º Têm legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar:

I - o Ministério Público;

II - a Defensoria Pública;

III - a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

IV - a autarquia, empresa pública, fundação ou sociedade de economia mista;

V - a associação que, concomitantemente:

a) esteja constituída há pelo menos 1 (um) ano nos termos da lei civil;

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

No caso do autor resta demonstrada a legitimidade do Conselho Regional de Odontologia.

Nesse sentido é a decisão abaixo transcrita, que revela o posicionamento firmado da jurisprudência do STJ:

AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA. CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. AUTARQUIA. ART. 5º DA LEI Nº 7.347/85. 7.347. I - A questão controvertida cinge-se a reconhecer, ou não, a legitimidade ativa do Conselho Regional de Técnicos de Radiologia da 5ª Região, substituído em sede recursal pelo Ministério Público Federal, para o ajuizamento de Ação Civil Pública visando à regularização da atividade de Radiologia no 'Hospital e Pronto Socorro Infantil Gonzaga'. II - A Lei nº 7.394/85, que criou o Conselho Federal e os Conselhos Regionais dos Técnicos de Radiologia, e o Decreto nº 92.790/86, que a regulamentou, incluíram entre as suas atribuições institucionais a fiscalização do exercício da profissão de técnico em radiologia. 7.394.790. III - Essas atividades, consoante concluiu o Colendo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.717-6/DF, são típicas do Estado, donde se conclui que estão a serviço da coletividade, devendo ser guiadas para o seu benefício. Essa é a razão pela qual se conceituou a natureza jurídica dessas entidades como de autarquia de regime especial. IV - A preocupação com relação ao exercício de atividade irregular, externada pela Autarquia profissional quando do ajuizamento da Ação Civil Pública, alude a direito social indisponível, notadamente quando se verifica que se dirige à preservação da saúde daqueles que se submetem a exames no hospital ora recorrido. V - Ora, sendo direito coletivo, referente a um agrupamento de pessoas não identificadas, e centrando-se no fundamento constitucional do direito à saúde, não há, data maxima venia, como não se reconhecer a legitimidade ativa da Autarquia profissional criada exatamente para exercer fiscalização que garanta a adequada prestação do serviço essencial à manutenção e preservação da saúde pública. VI - Recurso Especial provido. Afastada a ilegitimidade ativa ad causam da Autarquia Profissional.

(879840 SP 2006/0180769-0, Relator: Ministro FRANCISCO FALCÃO, Data de Julgamento: 03/06/2008, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 26/06/2008)

Assim, não há dúvidas sobre a legitimidade do autor.

De outro lado, quanto ao interesse processual, como sinalizado no despacho proferido no evento 4, é necessária uma análise mais apurada acerca da presente atuação do autor.

A doutrina dá ênfase ao interesse de agir, tal como foi destacado por Liebman, analisando o caso concreto para verificar se estão evidentes o interesse-necessidade e o interesse-adequação.

Havendo interesse-adequação entre a demanda e o procedimento escolhido pela parte para levar a questão para análise do Poder Judiciário, então, o procedimento foi acertadamente selecionado para solução da demanda.

Havendo interesse-necessidade no ajuizamento da demanda, então, a providência jurisdicional é considerada imprescindível para a solução do conflito, em que há uma obrigação a cumprir e que não poderia ser resolvido por outra via.

Sendo assim, no caso em análise, é a presença da derivação 'necessidade' do interesse processual que suscita maior discussão.

É cediço que as entidades fiscalizadoras do exercício de profissão regulamentada - autarquias públicas profissionais, corporativas ou de disciplina, por definição legal, jurisprudencial e doutrinária - estão submetidas ao campo regulatório do Direito Administrativo em inúmeros aspectos.

Os Conselhos Federal e Regionais de Odontologia, regulados pela Lei nº 4.324/64, têm poder de polícia para regulamentar, fiscalizar e punir o mau exercício da profissão, com vistas à proteção do interesse da sociedade e da saúde pública.

Ora, a tarefa de fiscalização atribuída a tais entidades constitui atividade estatal, praticada com base no poder de polícia da Administração Pública.

Foi nesse sentido que decidiu o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADI 1.717-DF, para suspender cautelarmente o art. 58 e parágrafos da Lei 9.649/98, sob o entendimento de que a atuação dos Conselhos de Fiscalização de Profissões Regulamentadas constitui atividade típica do Estado, a envolver poder de polícia e punição, insuscetível de delegação a entidades privadas.

Saliento que, muito embora não haja previsão no Código de Processo Ético Odontológico, aprovado pela Resolução CFO-59/2004, no tocante à suspensão cautelar do exercício profissional, tal providência acautelatória, não confundível com as penalidades aplicadas ordinariamente pelos Conselhos Profissionais, está abrangida no poder geral de cautela da Administração,

consubstanciada na possibilidade de o administrador público adotar posturas destinadas a evitar perigo decorrente de um evento provável e possível, potencialmente restritivo dos interesses protegidos pelo Direito.

Neste sentido, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região proferiu julgamento, entendendo possível a suspensão preventiva operada incidentalmente no processo ético-disciplinar:

AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR. PROCESSO ADMINISTRATIVO ÉTICO-DISCIPLINAR CONTRA MÉDICO. SUSPENSÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE ANTE A AUSÊNCIA DE DECISÃO DEFINITIVA. - Os requisitos à concessão da liminar pleiteada são expressos em lei, com o que, não havendo ilegalidade na decisão guerreada, é de ser mantido o decisum a quo. - É perfeitamente possível a suspensão preventiva de médico que esteja sofrendo processo administrativo ético-disciplinar, mesmo sem decisão definitiva, uma vez que os interesses do particular não podem se sobrepor ao interesse da coletividade, mormente quando se trata da preservação da saúde e da vida dos indivíduos.

(TRF - 4ª Região - 4ª Turma - Rel. Des. Edgard A. Lippmann Junior - AGTR 2003.04.01.0251985/RS - Julg. em 08.10.2003 - DJ em 12.11.2003)

Todavia, após detida ponderação acerca dos interesses veiculados na presente demanda, entendo que a solução para a definição da presença do binômio necessidade/adequação neste caso concreto passa pelo enfoque no princípio da inafastabilidade da jurisdição, face a gravidade da situação posta em causa, diante do qual a aparente situação paradoxal emergente da análise das condições da ação ora operada se desanuvia.

Dos requisitos da tutela de urgência

Em vista do mandamento constitucional contido no art. 5º, XXXV, garantidor do acesso à ordem jurídica justa, é imperioso que seja analisado o caso concreto veiculado na ação, devendo o juiz, com base em seu poder geral de cautela, deferir liminarmente a providência requerida, seja ela preparatória ou incidental, quando entendê-la indispensável para a garantia do direito do requerente.

O provimento liminar em sede de ação civil pública requer, para seu deferimento, o cumprimento dos requisitos das tutelas de urgência em geral, consistentes no *periculum in mora* e no *fumus boni juris*.

Preliminarmente, verifico que neste juízo de cognição sumária, típico das tutelas de urgência, restou demonstrada a plausibilidade do direito alegado pelo Conselho, porquanto da leitura de mais de uma dezena de denúncias, que encabeçam os processos administrativos em marcha no âmbito corporativo, vítimas acusam o réu Silvio Carlos Beltrami Gonçalves, salientando, como descrito na inicial, 'a presença de conduta profissional contrária à ética da Odontologia e bom conceito da profissão; comportamento profissional indigno; falta de zelo com a saúde e dignidade do paciente; falta de documentação para comprovar autorização dos pacientes para os procedimentos que realizou; prática

de atos com interesse financeiro; abuso da confiança dos pacientes; falsidade de diagnóstico; não esclarecimento aos pacientes dos reais propósitos, riscos, custos e alternativas do tratamento; execução de tratamentos para o quais não está capacitado; desrespeito aos pacientes; início de tratamentos sem consentimento dos pacientes; abuso da confiança dos pacientes.'

É o que se conclui dos documentos juntados aos autos no evento 1 (PROCADM3 - p. 2; PROCADM4 - pp. 2-3; PROCADM5 - pp. 2-3; PROCADM6 - pp. 2-3; PROCADM7 - pp. 2-4 e PROCADM8 - p. 2) e no evento 8 (PROCADM3 - pp. 2-6; PROCADM4 - pp. 2-5; PROCADM5 - pp. 2-3; PROCADM10 - pp. 2-3; ANEXOS PET INI1 - pp. 2-6; PROCADM12 - pp. 2-16; PROCADM13 - pp. 2-11 e PROCADM14 - pp. 2-17).

Acrescente-se a isso a informação acerca da conclusão do inquérito policial nº 851/12 (evento 8- INQ2) e o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público do Rio Grande do Sul contra o réu Silvio, pelo cometimento dos crimes descritos nos artigos 129, §1º, inciso III, e 344, ambos do CP, bem como no artigo 12 da Lei nº 10.826/2003.

Ademais, importa referir que a peça acusatória foi recebida pelo MM. Juiz de Direito da Vara Criminal de Capão da Canoa, sendo inclusive determinada a expedição de mandado de prisão preventiva do indigitado réu (evento 1 - PROCJUDIC9).

Não bastasse os fartos elementos que confirmam as afirmações ventiladas na peça exordial, é de conhecimento deste Juízo a notoriedade que os fatos ora em investigação têm merecido, o que reflete a gravidade das ações até então articuladas pelo réu Silvio.

Sem adentrar no mérito da controvérsia acerca da latente discussão acerca da legitimidade do poder judiciário de se imiscuir na função administrativa, é necessária, neste caso, uma análise bastante acurada, buscando o resguardo dos direitos fundamentais, de acordo com a interpretação sistemática da Constituição Federal, oferecendo uma tutela jurisdicional útil na busca da concretização da justiça.

Tendo o Estado elencado entre os seus objetivos essenciais a busca de uma sociedade justa e solidária, comprometeu-se a propiciar real e efetiva solução dos conflitos sociais. O escopo de pacificar, eliminando os conflitos próprios da vida em sociedade, é a razão mais profunda de sua existência.

O juiz deve, 'em todos os casos interpretar a situação posta em litígio pelo modo que conduza a conclusão mais justa para o problema colocado perante a sua jurisdição - porque o único método interpretativo válido e correto é o que vem da lógica do humano, do razoável' (in Tratado General de filosofia Del Derecho, cap. XXI, n.5, citado por Candido Dinamarco - Nova Era do Processo Civil, Ed. Malheiros, 2004).

No mesmo sentido, também se configura o risco de dano irreparável ou de difícil reparação, no caso de indeferimento da liminar.

É seguro que os fatos já registrados, relativamente à postura profissional do réu requerem providências imediatas, a fim de obstar a continuidade do seu exercício profissional.

Claramente, a manutenção das credenciais profissionais dos demandados enseja perigo a toda a coletividade, representada nos seus potenciais clientes.

Indubitavelmente, permitir a continuidade do exercício profissional legítimo por parte do investigado representa severo perigo à saúde e à vida dos eventuais pacientes que a ele procurarem.

Reforça essa conclusão os diversos registros contidos nas denúncias, no sentido de demonstrar que o réu em questão desempenha atividades proibidas ao seu ofício, mais especificamente, a aplicação de anestésicos, ao nível de inconsciência - o que só seria admissível com a presença de um médico especialista em anestesiologia.

Nestes termos, evidenciados os requisitos necessários para o deferimento da liminar, deve ser acolhido parcialmente o pedido formulado na inicial.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR** para determinar, no âmbito da circunscrição desta Subseção Judiciária, nos termos do art. 16 da Lei 7.347/85, com fulcro no poder geral de cautela, a suspensão do exercício profissional do cirurgião dentista Silvio Carlos Beltrami Gonçalves, CPF sob o nº 677.100.770-72, e da Clínica Centro de Saúde Beltrami, CNPJ sob o nº 09.675.965/0001-59, até que haja o julgamento de processo ético odontológico apto a ensejar a punição disciplinar de cassação do exercício profissional *ad referendum* do Conselho Federal, nos termos do art. 51, V, do Código de Ética Odontológica (Resolução CFO - 118/2012), observado o limite máximo de 120 dias de suspensão cautelar, prazo que julgo razoável para viabilizar a conclusão da fase instrutória e de julgamento dos processos éticos odontológicos em trâmite.

Despicienda, por outro lado, a providência cautelar conexa, requerida na inicial, no sentido de que seja autorizado ao autor 'proceder uma ampla divulgação da decisão judicial concessiva da suspensão, nos seus informes, redes sociais, imprensa e, ainda, aos demais Conselhos de Odontologia do Brasil, que fiscalizam a profissão nos demais Estados da Federação e Vigilância Sanitárias desse Estado, com objetivo único de alerta a população e fiscalização do cumprimento da medida restritiva', porquanto os atos processuais

são públicos (art. 155 do CPC), havendo publicidade com a publicação da decisão, a partir de quando passa a produzir os seus efeitos.

Intime-se o autor, para comprovar, no prazo máximo de 15 dias, a execução da presente decisão, nos termos do art. 45 da Resolução CFO-59/2004, notificando, por escrito os interessados, recolhendo a carteira profissional do réu Silvio Carlos Beltrami Gonçalves e comunicando o fato à autoridade sanitária da região.

Retifique-se a autuação, para fazer constar o correto nome do 2º réu, qual seja, 'Silvio Carlos Beltrami Gonçalves'.

Citem-se os réus, no endereço informado na inicial.

Da resposta, intime-se a parte autora para que, querendo, apresente réplica.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal, nos termos do art. 5.º, §1.º da Lei 7.347/85.

Cumpra-se.

Capão da Canoa, 26 de outubro de 2012.

Mariléia Damiani Brun
Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena

Documento eletrônico assinado por **Mariléia Damiani Brun, Juíza Federal Substituta na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfrs.jus.br/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **8885838v3** e, se solicitado, do código CRC **C2C1BC5**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): Mariléia Damiani Brun

Data e Hora: 31/10/2012 11:55